

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROMULGADA EM 2 DE JUNHO
DE 1935

MANAUS

AMAZONAS

Com o pensamento em Deus, nós, os representantes do povo do Amazonas, reunidos em Assembléa Constituinte, para dar organização politica ao Estado, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

TITULO I

Do Estado e sua organização

Art. 1 — O Estado do Amazonas, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que decretar, dentro das normas traçadas pela Constituição Federal.

Art. 2 — Os limites territoriaes do Amazonas, que são os mesmos da antiga provincia, de accôrdo com as leis, julgados, tratados internacionaes, documentos e tradições historicas, só poderão ser alterados se o Estado resolver annexar-se total ou parcialmente a outro, ou desmembrar-se para formar novo Estado, mediante acquiescencia da Assembléa Legislativa, em duas legislaturas successivas, e approvação por lei federal.

§ Unico — Tendo sido o Territorio do Acre incorporado ao dominio da União, sob protesto do Estado do Amazonas, reserva-se este o direito de não reconhecer tal desmembramento, emquanto não se der execução ao art. 5.º das Disposições Transitorias da Constituição da Republica.

Art. 3 — O Estado é autonomo, não podendo a União intervir nos negocios que lhe são peculiares, senão nos casos e pela forma estabelecida na Constituição da Republica.

Art. 4 — Compete privativamente ao Estado:

I — adoptar a sua Constituição, emendal-a ou revel-a;

II — prover, a expensas proprias, ás necessidades da sua administração, podendo, todavia, em caso de calamidade publica, solicitar auxilio á União, nos termos do art. 7.º, II, da Constituição da Republica;

III — elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal;

IV — exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhe não fôr negado, explicita ou implicitamente, por clausula expressa daquella Constituição.

§ Unico — Poderá o Estado, mediante accôrdo com o Governo da União e dos Municipios, incumbir funcionarios federaes ou municipaes de executar leis e serviços estaduaes e actos ou decisões das suas autoridades, bem como encarregar funcionarios estaduaes de executar leis e serviços federaes e municipaes e actos ou decisões das suas autoridades.

Art. 5 — Compete ao Estado, concorrentemente com a União:

I — velar na guarda da Constituição e das leis;

II — cuidar da saúde e assistencia publicas;

III — proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico ou artistico, devendo impedir a evasão de obras de arte;

IV — promover a colonização;

V — fiscalizar a applicação das leis sociaes;

VI — diffundir a instrucção publica em todos os seus graus;

VII — crear outros impostos, alem dos que lhe são attribuidos privativamente.

Art. 6 — E' vedado ao Estado e aos Municipios:

I — crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados;

II — estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

III — ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboraçãõ reciproca em prol do interesse collectivo;

IV — alienar ou adquirir immoveis, ou conceder privilegio, sem lei especial que o permita;

V — recusar fé aos documentos publicos;

VI — negar a cooperação dos respectivos funcionarios, no interesse dos serviços correlativos;

VII — cobrar quaesquer tributos sem lei especial que os autorize, ou fazel-os incidir sobre effeitos já alcançados por actos juridicos perfeitos;

VIII — tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão;

IX — cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduaes, intermunicipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que, no territorio nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;

X — tributar bens, rendas e serviços da União, dos outros Estados ou dos municipios, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento, installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão. A prohibição constante deste numero não impede a cobrança de taxas remuneratorias, devidas pelos concessionarios de serviços publicos;

XI — adoptar, para funções publicas identicas, denominação differente da estabelecida na Constituição da Republica;

XII — rejeitar a moeda legal em circulação;

XIII — denegar a extradicação de criminosos, reclamada, de accôrdo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados, do Districto Federal ou dos Territorios;

XIV — estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza;

XV — contrahir emprestimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 7 — São do dominio do Estado:

I — os bens de sua propriedade pela legislação em vigor, com as restricções do art. 20 da Constituição da Republica;

II — as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso publico, se por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular.

Art. 8 — E' facultado ao Estado celebrar accôrdos com a União, os Estados e o Territorio do Acre, para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e especialmente para a uniformização de leis, regras ou praticas administrativas, visando a melhor arrecadação de impostos e a solução de problemas economicos e sociaes, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

TITULO II

Do Governo do Estado

Art. 9 — O Governo do Estado tem por órgãos os poderes legislativo, executivo e judiciario, independentes e coordenados entre si, os dois primeiros directamente emanados do povo e todos em seu nome exercidos, na orbita da respectiva competencia, estatuida nesta Constituição.

§ Unico — A qualquer desses poderes é vedado delegar suas attribuições, não podendo o cidadão investido na funcção de um delles desempenhar a de outro.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 10 — O Poder Legislativo é exercido por uma corporação denominada Assembléa Legislativa, com a sancção do Governador do Estado.

§ Unico — Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 11 — A Assembléa compor-se-á de trinta representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual, directo e secreto; e de representantes eleitos pelas organizações profissionaes, na forma da lei.

Art. 12 — São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

- a) ser brasileiro nato e maior de 21 annos;
- b) estar alistado eleitor;

c) ter quatro annos, no minimo, de residencia actual e efectiva no Estado.

§ Unico — Os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação comprehendida na classe ou grupo, que os eleger.

Art. 13 — São inelegiveis para a Assembléa:

a) o Governador do Estado, ou seu substituto em exercicio; o Secretario Geral, o Chefe de Policia, o Prefeito da Capital e o assistente tecnico das municipalidades, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções;

b) os commandantes de forças da União ou do Estado;

c) os magistrados e juizes;

d) os escrivães eleitoraes, ou os serventuarios de justiça que estiverem temporariamente nessas funcções, até seis mezes depois de haver cessado o seu exercicio;

e) o chefe do Ministerio Publico;

f) os parentes consanguineos e affins, até o terceiro grau, do Governador do Estado ou do seu substituto em exercicio, até um anno depois de haverem estes deixado definitivamente o cargo;

g) os chefes das repartições publicas estaduais;

h) os exactores da Fazenda publica do Estado;

i) os directores ou representantes de companhias ou empresas subvencionadas pelo Estado;

j) os que tiverem contractos de fornecimento, ou empreitada de obras, com o governo do Estado.

§ Unico — Alem desses, poderá a lei ordinaria estabelecer outros casos de inelegibilidade e de incompatibilidade para o exercicio do mandato legislativo.

Art. 14 — A Assembléa Legislativa installar-se-á annualmente na capital do Estado, sem dependencia de convocação, no dia 10 de Julho, se a lei não designar outra data, e funcçãoará até 10 de Outubro, podendo reunir extraordinariamente, em qualquer epoca, por iniciativa da maioria de seus membros ou convocação do Governador. Tambem reunirá, em sessão especial, a 1.º de Janeiro do primeiro anno de cada periodo governativo, para empossar o Governador eleito.

§ Unico — Na hypothese de reunião extraordinaria, as deliberações da Assembléa serão restrictas á materia que a houver motivado.

Art. 15 — Para garantia de sua independencia e da bôa ordem dos trabalhos legislativos, poderá a Assembléa, por deliberação propria, reunir e funcionar fóra da Capital, mas em logar accessivel ao povo, annunciando préviamente essa resolução e dando conhecimento della ao Poder Executivo.

Art. 16 — Durante o periodo das reuniões, a Assembléa funcionará todos os dias uteis, em sessões publicas, com a presença de um terço, pelo menos, de seus membros, e em sessões secretas, se assim fôr resolvido por dois terços dos votos dos deputados presentes. As deliberações, a não ser nos caso expressos nesta Constituição, tomar-se-ão por maioria de votos da Assembléa, presente a metade e mais um de seus membros.

§ Unico — Nenhuma alteração regimental será approvada sem indicação escripta, publicada e discutida, pelo menos, em duas sessões.

Art. 17 — Iniciados os trabalhos de sua reunião ordinaria, passará a Assembléa, desde logo, ao exame das contas do Governador do Estado, relativas ao exercicio financeiro anterior.

§ Unico — Se o Governador não as prestar, a Assembléa elegerá uma commissão para tomal-as; e, conforme o resultado, determinará providencias para apuração de responsabilidades.

Art. 18 — A Assembléa Legislativa poderá convocar o Secretario Geral do Estado para, em pessoa, prestar-lhe informações sobre assumpto prévia e expressamente indicado, attinente á administração publica. Poderá, igualmente, designar dia e hora para ouvir o mesmo Secretario, quando lhe queira este solicitar directamente, em nome do Governo, providencias legislativas, ou dar esclarecimentos.

§ 1.º — Identica faculdade, e nos mesmos termos, cabe ás suas commissões.

§ 2.º — A falta de comparencia do Secretario Geral, sem motivo justo a juizo da Assembléa, importará crime de responsabilidade.

Art. 19 — Sempre que o requeira a terça parte, pelo menos, de seus membros, a Assembléa creará commissões, ou juntas de inquerito, sobre factos determinados, de interesse publico ou de ordem administrativa.

§ Unico — O regimento interno traçará as normas que deverão ser observadas no trabalho dessas commissões.

Art. 20 — O voto será secreto nas eleições da Assembléa e nas suas deliberações sobre vétos e contas do Governador do Estado.

Art. 21 — A acceitação do mandato legislativo é facultativa e a renuncia irrevocavel, podendo ser feita em qualquer tempo.

§ Unico — Ter-se-á como renunciado o mandato, se o deputado, sem justa causa, deixar de tomar posse dentro nos trinta dias subsequentes á installação da Assembléa, ou faltar a uma sessão annual inteira.

Art. 22 — Ao empossarem-se, os deputados contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os deveres do mandato, no desempenho do qual gozarão absoluta inviolabilidade, não podendo ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 23 — Desde que tenham recebido os diplomas, até a expedição dos novos, para a legislatura seguinte, os deputados não poderão ser processados criminalmente, nem presos sem licença da Assembléa Legislativa, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Esta immuniidade é extensiva ao suplente immediato do deputado em exercicio.

§ Unico — A prisão em flagrante por crime inafiançavel será logo communicada á Assembléa, com a remessa do respectivo auto, para que essa resolva sobre a procedencia do caso e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 24 — Os deputados receberão uma ajuda de custo ao inicio de cada sessão legislativa, durante a qual perceberão, mensalmente, um subsidio pecuniario; fixados ambos no ultimo anno da legislatura, para a seguinte.

§ Unico — Quando por qualquer motivo, não puder ser feita a fixação a que se refere este artigo, continuará em vigor a prevista para a legislatura finda.

Art. 25 — O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica, durante as sessões.

§ 1.º — O deputado, funcionario publico, contará por duas legislaturas no maximo, no periodo das sessões da Assembléa, tempo para promoção, aposentadoria, ou reforma, e só receberá

dos cofres publicos ajuda de custo e subsidio, sem outro qualquer provento do cargo, podendo na vigencia do mandato ser promovido unicamente por antiguidade.

§ 2.º — No intervallo das sessões, o deputado poderá reasumir o exercicio de seu cargo, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes.

Art. 26 — Nenhum deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

I — celebrar contracto com a administração publica estadual, ou municipal;

II — aceitar cargo, commissão, ou emprego publico remunerado, no Estado, salvas as excepções contidas neste e no artigo 73.

§ 1.º — Uma vez empossado, o deputado não poderá:

I — ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor da administração publica;

II — occupar cargo publico, de que seja demissivel *ad nutum*, no Estado;

III — accumular o mandato com outro de character legislativo, federal, estadual ou municipal;

IV — patrocinar causas contra a União, o Estado ou os municipios.

§ 2.º — A acceitação de commissões, de que resulte privação da função legislativa, salvo nos casos de guerra, ou naquelles em que estiverem empenhadas a honra e a integridade do Paiz ou do Estado, dependerá de licença prévia da Assembléa. Não se achando esta reunida, a licença será concedida pela respectiva Mesa.

§ 3.º — A infracção deste artigo e dos seus §§ 1.º e 2.º importará perda do mandato, decretada pelo Tribunal de Justiça Eleitoral competente, mediante provocação do presidente da Assembléa Legislativa, de qualquer deputado, ou eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 27 — No caso de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do deputado, ou afastamento temporario de suas funções, será convocado o supplente immediato, na forma da lei eleitoral. Não havendo supplente, proceder-se-á á eleição,

salvo se faltarem menos de tres mezes para encerrar-se a ultima sessão da legislatura.

Art. 28 — A eleição para a renovação da Assembléa Legislativa verificar-se-á noventa dias antes de terminar a legislatura.

CAPITULO II

Das attribuições da Assembléa Legislativa

Art. 29 — Compete privativamente á Assembléa Legislativa, alem das outras attribuições constitucionaes que lhe são outorgadas:

I — decretar leis organicas para a completa execução desta Constituição e regular o exercicio dos poderes do Estado;

II — orçar e fixar, annualmente, a receita e a despesa;

III — crear impostos, contribuições e taxas indispensaveis aos encargos do serviço publico;

IV — dispôr sobre a divida do Estado e sobre os meios de liquidal-a, regulando a arrecadação e a distribuição das rendas;

V — autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos internos, ou externos, estes com prévia autorização do Senado Federal, nos termos do art. 90, alinea B, da Constituição da Republica; e a fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes da administração;

VI — conceder as verbas necessarias aos differentes serviços publicos e autorizar a criação de novos, providenciando quanto ao seu custeio;

VII — autorizar o Poder Executivo a celebrar ajustes ou accórdos com a União ou com os Estados, para os fins do art. 9.º da Constituição Federal, e approvar ou rejeitar os que houverem sido concluidos sob seu **referendum**;

VIII — votar os meios indispensaveis á manutenção da segurança publica e á organização da policia civil e militar, fixando o effectivo desta, observada a legislação federal;

IX — deliberar, na forma prevista nesta e na Constituição Federal, sobre a incorporação, anexação ou desmembramento do Estado;

X — crear e supprimir empregos publicos, fixando-lhes e alterando-lhes as attribuições e os vencimentos, sempre por lei especial;

XI — commutar ou perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos por crime de responsabilidade;

XII — autorizar a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, na forma da lei;

XIII — autorizar a aquisição de bens para o Estado, assim como a alienação ou permuta dos que já lhe pertencerem ao patrimonio;

XIV — provêr aos serviços de radio-communicação para attender as necessidades da administração publica;

XV — conceder subvenções, isenções e garantias a particulares, companhias, ou empresas, que se proponham promover o desenvolvimento economico do Estado, ou explorar-lhe as fontes de riqueza;

XVI — autorizar o Poder Executivo a incumbir funcionarios federaes de executar leis e serviços do Estado e actos ou decisões de suas autoridades, mediante accôrdo com o Governo da União;

XVII — provêr ás necessidades da familia, da educação e da cultura, estabelecendo, para esse fim, os meios de collaboração reciproca com a Igreja, no interesse colectivo;

XVIII — decretar a accusação contra o Governador do Estado, ou seu substituto em exercicio, nos crimes de responsabilidade, pela forma estabelecida nesta Constituição, e conceder licença para que sejam processados, nos crimes communs;

XIX — resolver sobre os limites interestaduaes e intermunicipaes;

XX — regular a discriminação dos impostos estaduaes e municipaes;

XXI — acceitar ou rejeitar os vétos oppostos pelo Governador do Estado ás suas deliberações;

XXII — decretar a intervenção nos municipios do Estado, na forma prevista no art. 102 desta Constituição;

XXIII — approvar ou não a nomeação do orgão de assistencia technica á administração municipal;

XXIV — declarar sem effeito os actos e resoluções municipaes que forem contrarios ás leis ou aos interesses do Estado, e ainda os que offenderem direitos de outro municipio;

XXV — empossar, deferindo-lhes o compromisso regimental, os representantes classistas diplomados pelo Tribunal Regional Eleitoral;

XXVI — pedir a intervenção federal, nos termos da Constituição da Republica;

XXVII — deliberar sobre a transferencia temporaria da séde do Governo;

XXVIII — velar na guarda da Constituição e das leis, e representar ao Governo Federal contra a invasão do territorio do Estado, bem assim contra as leis de outras unidades federativas, que porventura lhe firam os direitos;

XXIX — emendar e revêr esta Constituição;

XXX — legislar sobre todas as materias da competencia do Estado, privativamente ou concorrentemente com a União, na forma dos arts. 7.º, 8.º e 10.º e ainda do art. 138 da Constituição da Republica e, em especial, sobre:

a) organização administrativa e judiciaria;

b) organização municipal, observado o principio da autonomia das communas em tudo quanto lhes respeite ao peculiar interesse;

c) saúde e assistencia publicas; ensino e regime educativo; ordem social e economica, sob as directrizes da legislação federal;

d) terras devolutas; estatistica financeira, agricola, industrial e commercial, e cadastro de terras; bens do dominio do Estado;

e) obras publicas, estradas e ferrovias, canaes e navegação fluvial, respeitada a competencia da União e dos municipios;

f) nomeações, remoções e demissões; licenças, aposentadorias, jubilações e reformas; pensões, peculios e montepio; e, em geral, direitos e garantias dos serventuarios do Estado, segundo as normas estatuidas nesta e na Constituição da Republica;

g) auxilio aos municipios, em caso de calamidade publicc, ou no sentido de cooperar o Estado com elles na execução de

serviços, ou melhoramentos, que excedam os seus recursos ordinarios.

XXXI — Legislar ainda, em character complementar e suppletivo, sobre as materias previstas no art. 5.º § 3.º da Constituição da Republica, supprindo as lacunas da legislação federal applicavel ao Estado.

Art. 30 — E' da competencia exclusiva da Assembléa Legislativa:

- I — eleger sua Mesa e adoptar o seu regimento interno;
- II — organizar os serviços de sua secretaria e da sua policia interna;
- III — mudar temporariamente a séde dos seus trabalhos;
- IV — prorogar as suas sessões, suspendel-as ou adial-as;
- V — tomar ao Governador do Estado as contas de cada exercicio financeiro;
- VI — conceder licença ao Governador ou autorizal-o a ausentar-se do Estado, e acceitar-lhe a renuncia;
- VII — fixar o primeiro estabelecimento, a representação e o subsidio do Governador do Estado, assim como a ajuda de custo e o subsidio dos deputados, na forma desta Constituição.

§ Unico — As leis, decretos e resoluções da Assembléa Legislativa, no exercicio de sua competencia exclusiva, serão promulgadas pelo seu Presidente.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 31 — As leis e resoluções serão de iniciativa de qualquer membro ou commissão da Assembléa Legislativa, ou poderão originar-se de proposta do Poder Executivo, ou de representação de um terço das camaras municipaes.

§ Unico — Transcorridos vinte dias do recebimento de um projecto de lei pela Assembléa, o presidente desta, a requerimento de qualquer deputado, mandal-o-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado independente de parecer.

Art. 32 — Approvado um projecto de lei pela Assembléa, será enviado ao Governador, que o sancionará ou promulgará.

§ 1.º — Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses do Estado, negar-lhe-á sancção, vetando-o, no todo ou em parte, dentro em dez dias, a contar do em que recebeu o projecto, devolvendo-o, no mesmo prazo, á Assembléa, com os motivos do véto.

§ 2.º — O silencio do Governador no decendio importará na sancção; e no caso de ser ella negada, quando já estiver encerrada a Assembléa, o Governador fará publicar no orgão official as razões do véto.

§ 3.º — Devolvido o projecto não sancionado, será submettido, dentro de dez dias, a uma só discussão e votação subsequente por escrutinio secreto, considerando-se approved se obtiver dois terços dos votos dos deputados presentes. Nesta hypothese, reenviado ao Governador, este o deverá promulgar no prazo de 48 horas.

§ 4.º — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.º — A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução);

2.º — A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

§ 5.º — Nos casos dos §§ 2.º (primeira parte) e 3.º, se o Governador não promulgar a lei dentro de 48 horas, o presidente da Assembléa o fará, usando a seguinte formula: O Presidente da Assembléa faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução).

Art. 33 — Os projectos rejeitados, ou vetados, não se renovarão no mesmo periodo legislativo.

Art. 34 — Poderão ser approveds englobadamente os projectos de codigos e consolidações de dispositivos legaes, uma vez revistos por uma commissão especial da Assembléa, quando esta assim resolver por dois terços dos deputados presentes.

CAPITULO IV

Da elaboração do orçamento

Art. 35 — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, á receita todos os tributos, rendas e supprimentos de rendas; incluindo-se na despesa, discriminadamente, por

departamento de administração, todas as dotações necessárias ao custeio do serviço publico, durante o exercicio, que principiará em primeiro de Janeiro, terminando em trinta e um de Dezembro.

§ 1.º — A lei fixará um periodo additional não excedente de sessenta dias para liquidação do exercicio financeiro.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º — A lei orçamentaria não conterà dispositivo estranho á receita prevista e á despesa prefixada para serviços anteriormente creados.

§ 4.º — Não se incluem nesta prohibição as autorizações para:

a) abertura de creditos extraordinarios, em caso de calamidade publica reconhecida, ou grave alteração da ordem;

b) abertura de creditos especiaes até um por cento da receita orçada;

c) operações de creditos por antecipação de receitas;

d) abertura de creditos supplementares, em montante nunca superior a cinco por cento da respectiva dotação.

Art. 36 — De accôrdo com o art. 141 da Constituição Federal, serão consignadas nos orçamentos do Estado e municipios as reservas de um por cento destinadas a amparar a maternidade e a infancia.

Art. 37 — E' vedada a concessão de creditos illimitados.

Art. 38 — E' prohibido, na execução do orçamento, effectuar-se o estorno ou transferencias de saldos de dotações orçamentarias para cobrir **deficits** acaso apurados em verbas diferentes.

Art. 39 — A proposta orçamentaria é de iniciativa do Governador, que a remeterá á Assembléa, dentro do primeiro mez de sessão legislativa ordinaria. Deverá ser, simultaneamente, objecto de publicidade no orgão official do Estado e nos jornaes de maior circulação.

§ 1.º Passará esta iniciativa ao Poder Legislativo, por meio da sua commissão competente, até a data prevista, se não tiver sido a proposta de orçamento apresentada pelo Governador.

§ 2.º — Prorogar-se-á o anterior, quando, no início do exercício financeiro, o novo orçamento não estiver em vigor.

Art. 40 — Os créditos suplementares e especiais dependem de prévia autorização legislativa; os extraordinários, porém, podem ser abertos independentemente dessa formalidade, desde que notórias e justas as causas de ordem pública que os autorizem.

Art. 41 — As diferenças para mais entre a receita arrecadada e a despesa realizada escripturar-se-ão em título especial de depósito, passando a constituir o Fundo de Compensação Orçamentaria.

§ 1.º — Destina-se este Fundo á cobertura dos **deficits** acaso verificados nos exercicios em que a receita prevista não fôr atingida, por motivo de depressão do meio economico ou de outros factores.

§ 2.º — Somente nos casos de calamidade pública, perfeitamente caracterizada, e quando não obtida a assistência do Governo da União, poderá o governo estadual utilizar-se dessa reserva.

§ 3.º — Quando o Fundo de Compensação Orçamentaria reunir numerario superior a cinquenta por cento da receita media ordinaria, será licito ao Governo aproveitar o excedente em outras applicações de interesse publico.

Art. 42 — O Fundo de Compensação Orçamentaria não fornecerá elementos á composição da receita.

CAPITULO V

Das rendas publicas

Art. 43 — Compete privativamente ao Estado decretar impostos e taxas sobre:

- a) propriedade territorial, excepto a urbana;
- b) transmissão de propriedade **causa mortis**;
- c) transmissão de propriedade imobiliaria **inter-vivos**, inclusive sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) consumo de combustiveis de motor de explosão;

e) vendas e consignações effectuadas por commerciantes, productores e industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei;

f) exportação das mercadorias de sua produção, até o máximo de 10% **ad valorem**, vedados quaesquer addicionaes;

g) industrias e profissões;

h) actos emanados do seu governo, serviços e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual.

§ 1.º — O imposto de vendas será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos.

§ 2.º — O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo municipio, em partes iguaes.

§ 3.º — O imposto sobre transmissão de bens corporeos caberá ao Estado, sempre que nelle se achem situados; cabendo-lhe tambem o de transmissão **causa mortis**, de bens incorporeos, inclusive titulos e creditos, uma vez que no seu territorio se haja aberto a successão; se no exterior da Republica, será devido o imposto quando no Estado forem liquidados ou transferidos aos herdeiros os valores da herança.

§ 4.º — O imposto sobre a transmissão de bens immoveis, inclusive embarcações, para o effeito de sua incorporação ao capital de sociedades, não poderá exceder de um por cento.

§ 5.º — O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributações creadas para fins especiaes, não poderá ter applicação differente. O saldo que apresentar, annualmente, será incorporado, no exercicio seguinte, á respectiva receita, ficando extincta a tributação, logo que alcançado o seu fim.

§ 6.º — A arrecadação dos impostos a que se refere o numero VII do artigo 5, será feita pelo Estado, que entregará, dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, trinta por cento do respectivo producto á União e vinte por cento aos municipios de onde tenham provindo taes tributos.

§ 7.º — Em casos excepçionaes, poderá o Estado solicitar do Senado Federal autorização para augmentar, por tempo determinado, a porcentagem do imposto de exportação, alem do limite fixado neste artigo, letra f.

Art. 44 — Nenhum imposto poderá ser elevado alem de vinte por cento de seu valor ao tempo do augmento.

Art. 45 — A importancia das multas legais não poderá reverter, no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuserem, ou confirmarem.

Art. 46 — As multas por infracção de leis fiscaes, em se tratando de differença de peso, ou qualidade de mercadorias de importação, ou exportação, não poderão ser applicadas em quantia superior a trinta por cento do valor do prejuizo verificado contra a Fazenda Publica.

§ Unico — A imposição de taes multas não impedirá a de outras penalidades, sendo que, em caso de contrabando, poderão aquellas attingir até cincoenta por cento.

Art. 47 — Não poderão exceder de dez por cento sobre o debito as multas de móra por falta de pagamento de impostos ou taxas, regularmente lançados.

Art. 48 — São vedados impostos que importem bitributação, prevalecendo, com relação ao municipio, o imposto decretado pelo Estado.

Art. 49 — Fica estabelecido o regime do empenho para todos os gastos do erario estadual, que não resultem de tabellas approvadas por lei.

§ Unico — Nenhum encargo será creado ao Thesouro sem attribuição de recursos para lhe custear a despesa.

Art. 50 — Independente de iniciativa particular ou do poder publico, os regulamentos das novas leis tributarias serão submettidos, sem interrupção de sua vigencia, após o primeiro semestre de execução, á apreciação do Conselho Technico de Tributos, que os reajustará, de accôrdo com as exigencias do erario e as reclamações fundamentadas dos contribuintes, afim de propôr ao Governo as modificações que se façam opportunas.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Governador do Estado

Art. 51 — A suprema direcção do Estado é exercida pelo Governador, de accôrdo com a Constituição e as leis, e conforme o bem publico.

Art. 52 — Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio de suas funcções e lhes dará a mais ampla publicidade.

Art. 53 — O Governador exercerá o cargo por quatro annos não podendo ser reeleito para o periodo immediato, ainda que não tenha concluido o de seu mandato.

Art. 54 — Substituem successivamente o Governador em suas faltas ou impedimentos:

- 1.º — O Presidente da Assembléa Legislativa;
- 2.º — O Vice-Presidente da mesma Assembléa;
- 3.º — O Presidente da Côrte de Appellação.

Art. 55 — Occorrendo vaga nos dois ultimos annos do periodo quatriennial, a Assembléa Legislativa, dentro em cinco dias, se estiver funcionando, elegerá o substituto, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato a obtiver, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho. Na hypothese de não se achar reunida a Assembléa, será pelo Governador em exercicio, logo após a sua posse, convocada extraordinariamente para trinta dias depois, afim de eleger o substituto.

Art. 56 — O eleito, em substituição, exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 57 — O Governador não poderá exercer nenhum emprego ou funcção publica, nem occupar outro cargo de eleição do Estado, ou da União, sendo-lhe igualmente prohibido tomar parte na administração de qualquer empresa industrial ou commercial.

§ Unico — Ao substituto, em exercicio do cargo de Governador, será imposta a mesma prohibição.

Art. 58 — O Governador deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que expirar o mandato, succedendo-lhe o recém-eleito e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal, nos termos do art. 54 e respectivos numeros.

Art. 59 — No acto da posse, o Governador eleito e reconhecido prestará perante a Assembléa Legislativa, ou se esta deixar de reunir-se, perante a Côrte de Appellação, o seguinte compromisso:

"Prometto cumprir fielmente os deveres do meu cargo e, no exercicio delle, jamais faltarei ás inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo".

Art. 60 — O Governador residirá na capital do Estado e não poderá sahir deste sem licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo. Não estando a Assembléa a funcionar, a Mesa fica autorizada a conceder-lhe licença, nunca maior de tres mezes, trazendo tal acto ao conhecimento dos deputados na primeira reunião legislativa.

§ Unico — Esta disposição não comprehende os casos de ausencia menor de trinta dias, determinada por motivo de doença ou de serviço publico.

Art. 61 — O Governador do Estado perceberá um **quantum** para primeiro estabelecimento, o subsidio e a representação, fixados pela Assembléa Legislativa, impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada quadriennio, não podendo, durante esse periodo, ser augmentados ou diminuidos.

§ 1.º — Quando, por qualquer motivo, não fôr votada a fixação supra, vigorará a do quadriennio anterior.

§ 2.º — O substituto definitivo do Governador auferirá as mesmas vantagens, enquanto estiver no exercicio do cargo.

Art. 62 — O Governador do Estado será eleito por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, dentre os cidadãos brasileiros natos, que contem mais de trinta e cinco annos de idade, estejam alistados eleitores e tenham, no minimo, seis annos de residencia effectiva e actual no Amazonas.

§ Unico — O ultimo requisito deste artigo não será exigido para os representantes federaes do Estado e membros da sua Assembléa Legislativa.

Art. 63 — A eleição verificar-se-á no dia cinco de setembro do ultimo anno do periodo governativo ou noventa dias depois de aberta a vaga, se esta occorrer dentro do primeiro biennio.

§ 1.º — Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, se o Governador do Estado, sem justo motivo, não houver assumido o exercicio, o presidente da Assembléa Legislativa levará o caso ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral, afim de que, na forma da lei, seja declarada a vacancia do cargo, providenciando-se logo para nova eleição.

§ 2.º — São inelegíveis para Governador do Estado as pessoas indicadas em os numeros 1 e 2 do art. 112 da Constituição da Republica, e os substitutos eventuaes do Governador, que hajam exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis mezes anteriores á eleição.

Art. 64 — Os parentes consanguineos e affins até o 3.º grau, do Governador ou do seu substituto, que estiver em exercicio no momento, não poderão exercer a governança do Estado, ainda que temporariamente.

CAPITULO II

Das attribuições do Governador

Art. 65 — Ao Governador do Estado compete:

- 1.º — dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do Estado, de accôrdo com a respectiva legislação;
- 2.º — sancionar e promulgar as leis;
- 3.º — expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel e conveniente execução das leis;
- 4.º — convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa, quando o bem publico o exigir, expondo sempre os motivos da convocação;
- 5.º — apresentar á Assembléa, no inicio de suas sessões annuaes, as contas do exercicio financeiro anterior e expôr em mensagem a situação dos negocios do Estado, suggerindo as providencias e reformas que entender necessarias;
- 6.º — coordenar todos os dados orçamentarios da receita e despesa do Estado, colligidos pelo Secretario Geral para serem presentes á Assembléa, no começo de cada sessão ordinaria;
- 7.º — contrahir empréstimos externos, mediante autorização da Assembléa do Estado e do Senado Federal;
- 8.º — realizar operações de credito e levantar empréstimos internos, com autorização da Assembléa, em lei especial;
- 9.º — decretar, mediante prévia autorização da Assembléa, desapropriações por necessidade ou utilidade publica, na forma da lei;

10.º — organizar a policia civil e militar do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a estes serviços, observadas as disposições da legislação federal;

11.º — distribuir e mobilizar a força policial, que lhe é immediatamente subordinada, e dispôr della conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio do Estado;

12.º — mobilizar e utilizar a guarda municipal das diversas circumscripções do Estado, quando o exigir a segurança publica;

13.º — provêr os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuarios, na forma da Constituição e das leis;

14.º — prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que a Assembléa solicitar;

15.º — manter relações com a União e os Estados, podendo celebrar ajustes, convenções e tratados, sem caracter politico, **ad-referendum** da Assembléa;

16.º — executar a intervenção nos municipios, decretada pela Assembléa, ou nelles intervir, nos termos do art. 102 desta Constituição;

17.º — provêr, com approvação da Assembléa, o orgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalização de suas finanças;

18.º — suspender, não estando reunida a Assembléa, a execução das resoluções e dos actos das camaras e prefeitos municipaes, quando offenderem a Constituição e as leis da União ou do Estado, ou direitos de outros municipios, scientificando a Assembléa na primeira reunião;

19.º — decidir os conflictos de jurisdicção e attribuições, que se levantarem entre as autoridades administrativas;

20.º — vetar, no todo ou em parte, as leis que julgar inconstitucionaes, ou contrarias ao interesse publico, guardando-se o disposto nesta Constituição;

21.º — providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar-lhes a alienação, na forma da lei;

22.º — organizar e dirigir o serviço relativo ás terras do Estado, viação e navegação interna;

- 23.º — conceder licenças, aposentadorias e reformas;
- 24.º — indultar e commutar penas impostas a réos de crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informações da Côrte de Appellação e do Conselho Penitenciario, na forma da lei;
- 25.º — fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e dar-lhes applicação legal;
- 26.º — organizar e mobilizar forças no territorio do Estado para attender ás necessidades de sua defesa interna, dando de tudo conhecimento á Assembléa;
- 27.º — pedir a intervenção do Governo Federal, nos casos previstos na Constituição da Republica, expondo á Assembléa os motivos da requisicção;
- 28.º — remetter á autoridade judiciaria os documentos que tiver para a formação da culpa de qualquer funcionario;
- 29.º — desenvolver o trabalho de civilização de indios, immigração e colonização, podendo, relativamente aos primeiros, utilizar os serviços das missões religiosas;
- 30.º — representar o Estado nas suas relações officiaes com os governos das outras unidades federativas e da União;
- 31.º — applicar os creditos votados pela Assembléa Legislativa ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma, cujo destino não esteja determinado em lei.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 66 — São crimes de responsabilidade os actos do Governador do Estado, definidos em lei, que attentarem contra:

- a) a Constituição do Estado;
- b) a Constituição da Republica e a forma federativa do Governo;
- c) o livre exercicio dos poderes politicos;
- d) o uso ou exercicio legal dos direitos politicos, sociaes ou individuaes;
- e) a segurança interna da Nação e do Estado;
- f) a probidade da administração;

g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;

h) as leis orçamentarias;

i) o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 67 — O Governador do Estado, ou seu substituto em exercicio, será processado e julgado, nos crimes communs, pela Côrte de Appellação, mediante licença da Assembléa Legislativa, e, nos de responsabilidade, pelo Tribunal Especial instituido no paragrapho seguinte.

§ 1.º — O Tribunal Especial, que terá como presidente a da Côrte de Appellação, compor-se-á de sete juizes, sendo quatro desembargadores e tres membros da Assembléa. O presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 2.º — Occorrendo accusação fundada, far-se-á, dentro de cinco dias uteis, na Assembléa, em sessão plena e por sorteio, a escolha de todos os juizes do Tribunal Especial.

§ 3.º — A denuncia será offerecida ao presidente da Côrte de Appellação, o qual convocará a Junta Especial de Investigaçõ, constituida de um desembargador daquella Côrte, que presidirá aos seus trabalhos, e dois membros da Assembléa, eleitos todos annualmente, pelas respectivas corporações.

§ 4.º — A Junta procederá á investigaçõ dos factos descriptos na denuncia e, ouvido o Governador, enviará, sem se pronunciar, á Assembléa, um relatorio do processado, com os documentos que o instruirem.

§ 5.º — Dentro em trinta dias, a Assembléa, sob parecer da Commissõ competente, receberá, ou não, a accusaçõ, remettendo, na primeira hypothese, ao Presidente do Tribunal Especial, as peças do processo.

§ 6.º — Não se pronunciando a Assembléa no prazo de trinta dias, o presidente da Junta remetterá copia do relatorio e dos documentos ao da Côrte de Appellação, para que promova a formaçõ do Tribunal Especial, e receba este, ou não, a accusaçõ, e, no caso affirmativo, processe e julgue o accusado.

§ 7.º — As votações do Tribunal Especial serão a descoberto.

Art. 68 — Recebida a accusaçõ a que se refere o artigo anterior, o Governador ficará desde logo suspenso de suas funcões, mas não lhe serão applicadas outras penas alem da perda

do cargo e incapacidade para exercer qualquer funcção publica, até o prazo maximo de cinco annos, sem prejuizo das acções civis ou criminaes, cabiveis na especie.

CAPITULO IV

Do Secretario Geral do Estado

Art. 69 — O Governador do Estado será auxiliado, na direcção dos negocios publicos, por um Secretario Geral, de sua immediata confiança e escolhido dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e experiencia administrativa.

§ Unico — Alem desses requisitos, exigem-se, para o exercicio do cargo de Secretario Geral, os de ser brasileiro nato, maior de vinte e cinco annos, alistado eleitor e residente no Estado por mais de cinco annos.

Art. 70 — São attribuições do Secretario Geral, afóra as que a lei ordinaria fixar:

- a) subscrever os actos do Governador;
- b) expedir instrucções para a bôa execução das leis e regulamentos;
- c) apresentar annualmente ao Governador o relatorio dos serviços subordinados á Secretaria Geral;
- d) preparar as propostas do orçamento da receita e despesa para cada exercicio.

Art. 71 — O Secretario Geral será responsavel pelos actos que praticar de iniciativa propria ou de ordem do Governador, e ainda pelos que com este subscrever.

Art. 72 — Nos crimes communs e de responsabilidade somente sua, será processado e julgado pela Côrte de Appellação, e, nos connexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial.

Art. 73 — O exercicio do cargo de Secretario Geral do Estado, quando esta funcção fôr desempenhada por deputado á Assembléa Legislativa, não implicará perda do mandato, dando-se a substituição temporaria pelo supplente respectivo, na forma da lei.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 74 — São órgãos do Poder Judiciario:

- a) a Côrte de Appellação, com jurisdicção em todo o Estado;
- b) os juizes de direito e os juizes preparadores;
- c) os tribunaes do Jury.

§ Unico — A lei poderá instituir juizos districtaes, servidos por funcionarios de investidura temporaria e competencia restricta á celebração de casamentos.

Art. 75 — Os magistrados gozarão das seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, aposentadoria compulsoria aos sessenta e oito annos de idade ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços publicos prestados por mais de trinta annos, definidos em lei;
- b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção accета, ou pelo voto de dois terços dos membros da Côrte de Appellação, em virtude de interesse publico;
- c) irreductibilidade de vencimentos, os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes.

§ Unico — Os juizes de direito e os preparadores poderão ser suspensos do exercicio de seus cargos pela Côrte de Appellação, quando respondam a processo por crime commum, ou de responsabilidade.

Art. 76 — E' defeso ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas, sendo tambem vedada aos juizes a actividade politico-partidaria.

Art. 77 — Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função publica, salvo o magisterio e attendidos os casos previstos nesta e na Constituição Federal.

§ Unico — A violação deste preceito importa a perda do cargo judicial e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 78 — Nenhuma porcentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de dívida.

Art. 79 — A organização judicial do Estado se fará em lei ordinária, que preceituará tudo quanto fôr pertinente á distribuição da justiça, e deverá dispôr sobre os respectivos serventuários, sua nomeação, licenças, atribuições dos magistrados, sua aposentadoria, disponibilidade e avulsão, observados os preceitos desta e da Constituição Federal, especialmente os seguintes:

a) as comarcas do Estado serão divididas e classificadas em entrâncias, considerados os requisitos do merecimento e da antiguidade para o acesso dos juizes, cuja promoção se fará em lista triplice, por escrutinio secreto, organizada pela Côrte de Appellação, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 104 da Constituição da Republica;

b) a promoção entre juizes, de entrância a entrância, se fará dois terços por merecimento e um terço por antiguidade;

c) a comarca da Capital do Estado será servida por tantas varas privativas de juizes de direito, quantas forem fixadas na lei de organização judicial, e as comarcas do interior serão providas de um juiz de direito, na séde, juizes preparadores nos termos, e supplentes, todos de nomeação do Governador;

d) as decisões judiciaes serão executadas pela autoridade competente, que a lei designar. A força publica prestará, quando necessario, o auxilio que para esse fim fôr requisitado;

e) em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes;

f) os magistrados declarados avulsos, ou em disponibilidade, a seu pedido, conservarão os predicamentos do cargo, não percebendo, porém, vencimentos, salvo o caso da alinea acima;

Art. 80 — Nenhuma comarca se creará ou supprimirá, neni se lhe alterará a entrância, sem proposta motivada da Côrte de Appellação.

Art. 81 — A organização judicial do Estado não poderá ser alterada dentro de cinco annos, contados da lei que a estabelecer. (Const. Fed., art. 104 letra C).

Art. 82 — São considerados magistrados, para os effeitos legais, somente os juizes da Côrte de Appellação, denominados desembargadores, e os juizes de direito.

Art. 83 — Os vencimentos dos desembargadores não poderão ser fixados em quantia inferior á que perceberá o Secretario Geral do Estado; e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria relativa a entrancias, pagando-se aos da mais retribuida não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores da Côrte de Appellação.

Art. 84 — Os emolumentos taxados para os membros da Côrte de Appellação serão considerados renda do Estado, arrecadados pela forma que a lei estipular.

§ 1.º — Os juizes terão direito ás custas marcadas no respectivo regimento, excepto nas acções em que, como autora ou ré, decair a Fazenda publica, estadual ou municipal.

§ 2.º — Será gratuita a habilitação para casamento nos casos previstos no § unico do art. 146 da Constituição Federal.

Art. 85 — E' mantida a instituição do Jury, com a organização que lhe der a lei.

CAPITULO II

Da Côrte de Appellação

Art. 86 — A Côrte de Appellação compõe-se de seis desembargadores, nomeados dentre os juizes de direito com effectivo exercicio na magistratura do Amazonas, e dentre os doutores ou bachareis em direito, de reconhecido saber e reputação illibada; que tiverem exercido continuamente o Ministerio Publico, ou a advocacia no Estado, por mais de seis annos e que não contem menos de trinta e cinco nem mais de sessenta annos de idade.

§ 1.º — O numero de juizes da Côrte de Appellação não poderá ser alterado, senão por proposta da mesma Côrte e approvação do Poder Legislativo.

§ 2.º — As vagas que occorrerem na Côrte de Appellação preencher-se-ão por merecimento e antiguidade dos juizes de direito, na proporção de tres membros para o primeiro caso, dois para o segundo e o restante por advogados, ou membros do Ministerio Publico, em todos os casos mediante listas organizadas

de accôrdo com os §§ 2.º e 3.º do art. 104 da Constituição Federal.

Art. 87 — Compete á Côrte de Appellação, alem de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei:

- a) eleger annualmente seu presidente e vice-presidente, elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, seu cartorio, e mais serviços auxiliares, propôr ao Poder Legislativo a criação ou suppressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
- b) nomear, substituir e demittir os funcionarios de sua secretaria, de seu cartorio e serviços auxiliares, observados os preceitos legais;
- c) conceder licença e ferias, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuarios que lhe forem immediatamente subordinados;
- d) decidir conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias, e entre estas e as administrativas;
- e) processar e julgar originariamente o Governador, nos crimes communs, e o Secretario Geral, o Procurador Geral do Estado, o Chefe de Policia e os juizes de direito, nos crimes communs e nos de responsabilidade; os membros do Ministerio Publico e os juizes preparadores, nos de responsabilidade, e ainda os supplentes, quando o crime fôr praticado no exercicio da funcção de juiz de direito;
- f) declarar, por maioria absoluta de votos da totalidade de seus juizes, a inconstitucionalidade de lei, ou de acto do poder publico, negar-lhes applicação e communicar immediatamente a decisão á autoridade competente, para suspender a execução da lei, ou acto julgado inconstitucional (Const. Federal, art. 179);
- g) julgar as acções rescisórias dos seus accordãos e, em recurso ordinario, em segunda e ultima instancia, as causas de qualquer natureza, decididas pelos juizes inferiores, nos termos que a lei estabelecer, inclusive **habeas-corpus** e mandados de segurança, sem prejuizo dos recursos permittidos pela Constituição da Republica;
- h) conceder, originariamente, **habeas-corpus** e mandados de segurança, nos casos determinados em lei.

CAPITULO III

Dos juizes de direito e preparadores

Art. 88 — Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador, dentre os juizes preparadores reconduzidos, na ordem de antiguidade, e na proporção determinada no paragraho seguinte, ou dentre os doutores ou bachareis em direito e membros do Ministerio Publico, que comprovarem suas habilitações em concurso perante a Côrte de Appellação, satisfeitas, preliminarmente, as condições de idoneidade moral, de lapso de tempo nunca inferior a quatro annos de formatura e de residencia no Amazonas.

§ 1.º — Um terço das nomeações se fará dentre os juizes preparadores e dois terços em virtude de concurso, em que se poderão inscrever esses juizes e os membros do Ministerio Publico, desde que satisfaçam os requisitos acima exigidos.

§ 2.º — O processo do concurso e a natureza das provas regular-se-ão em lei; a classificação far-se-á em lista triplice, sempre que forem mais de dois os candidatos.

§ 3.º — No caso de promoção por antiguidade, observar-se-á o disposto no § 2.º do art. 104 da Constituição Federal.

§ 4.º — Os concorrentes classificados duas vezes, por unanimidade de votos, poderão, dentro de tres annos, ser nomeados sem exigencia de novo concurso.

Art. 89 — Os juizes preparadores serão nomeados pelo Governador por um periodo de quatro annos, mediante concurso de provas e titulos, processado perante a Côrte de Appellação, dentre os graduados em direito que tiverem, pelo menos, dois annos de pratica do fôro, no Amazonas, como advogado, ou membro do Ministerio Publico, a par de reconhecida idoneidade moral.

§ 1.º — As garantias de inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos ficam asseguradas aos juizes preparadores, que se tornarão indemissiveis, nos termos da lei, quando reconduzidos.

§ 2.º — A reconducção verificar-se-á, findo o quadriennio, salvo motivo grave e relevante, ouvida sempre a Côrte de Appellação, e constará de acto do Governador.

SECÇÃO IV

Dos órgãos de cooperação administrativa

CAPITULO I

Do Ministerio Publico

Art. 90 — Afim de representar e defender os interesses do Estado, os da justiça, os de menores ou civilmente incapazes e os de ausentes, perante juizes e tribunaes, é instituido o Ministerio Publico, composto do Procurador Geral, como chefe, dos curadores de menores, orphãos, ausentes e interdictos, e das massas fallidas, assim como dos promotores publicos nas comarcas. A lei definirá as attribuições de todos esses órgãos.

Art. 91 — O Procurador Geral do Estado será de livre nomeação do Governador, dentre juristas de notavel saber e reputação illibada, alistados eleitores e maiores de trinta e cinco annos, e terá os vencimentos de desembargador, sendo, porém, demissivel **ad nutum**.

§ Unico — E' interdicto ao Procurador Geral o exercicio da advocacia ou de qualquer função publica, exceptuado o magisterio e respeitados os casos previstos nesta Constituição. Importa a perda do cargo a violação deste preceito.

Art. 92 — Os membros do Ministerio Publico serão nomeados pelo Governador mediante concurso, cujas condições a lei formulará, e só perderão os cargos por sentença judiciaria ou processo administrativo, em que se lhes assegurará ampla defesa, ou quando servirem mal aos interesses da justiça, unica hypothese em que tambem poderão ser removidos, ouvida, em ambos os casos, a Côrte de Appellação.

Art. 93 — A divisão das comarcas em entrancias aproveitará aos promotores, cuja investidura em grau superior se fará mediante acesso por merecimento, ou antiguidade, em lista triplice organizada pela Côrte de Appellação.

Art. 94 — A nomeação interina dos promotores compete ao Procurador Geral do Estado, assim como a dos demais membros do Ministerio Publico, na falta ou impedimento dos effectivos. Compete igualmente ao Procurador Geral a nomeação dos adjunctos do promotor publico para os termos, que não forem séde de comarca, percebendo os nomeados uma gratificação fixada em lei.

Art. 95 — É lícito aos membros do Ministerio Publico o exercicio da advocacia, salvo quando a causa collidir com os interesses da justiça publica, ou com os direitos que, por lei, lhes cumpre defender.

§ Unico — Ser-lhes-á facultado desempenhar commissões designadas pelo Governo.

CAPITULO II

Dos Conselhos Technicos

Art. 96 — A administração publica será assistida, em caracter consultivo, por Conselhos Technicos, que a lei regulará.

Art. 97 — Para o estudo da regulamentação das leis tributarias, no sentido de sua perfeita exequibilidade, fica especialmente instituido um órgão tecnico, de que participarão elementos das classes contribuintes ou intermediarias. No que fôr concernente ao trabalho, em geral, o órgão tecnico será a Federação Trabalhista, do Amazonas com personalidade jurídica em função regular.

Art. 98 — O cargo de conselheiro será gratuito e o seu desempenho importará serviço publico de alta relevancia.

TITULO III

Dos Municipios

Art. 99 — O Estado divide-se administrativamente em municipios e estes em districtos.

Art. 100 — Os municipios serão autonomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e reger-se-ão pela respectiva lei organica, que regulará a sua administração, direitos e interesses proprios, observados os seguintes principios constitucionaes:

I — a electividade do Prefeito e dos vereadores da Camara Municipal;

II — a decretação de impostos e taxas, a arrecadação e applicação de suas rendas;

III — a organização dos serviços de sua competencia;

IV — a divisão do seu territorio em districtos.

§ Unico — No municipio da capital do Estado, o Prefeito será nomeado pelo Governador, cabendo as funções deliberativas á Camara Municipal.

Art. 101 — E' creado um orgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalização das suas finanças, com attribuições prescriptas em lei.

Art. 102 — O Estado não poderá intervir nos municipios, salvo:

I — para garantir o livre exercicio dos poderes municipaes;

II — para regularizar as finanças do municipio, quando se verificar impontualidade nos serviços de emprestimos garantidos pelo Estado, ou atraso injustificado no pagamento, por mais de tres mezes, no mesmo exercicio financeiro, dos vencimentos do functionalismo;

III — para provêr á falta de pagamento, por dois annos consecutivos, da divida municipal fundada, attribuição que não se exercerá, se o Estado fôr devedor ao municipio.

§ 1.º — Compete ao Governador do Estado executar a intervenção decretada pela Assembléa Legislativa, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorogavel por nova lei, e, outrosim, decretar aquella providencia para assegurar o livre exercicio dos poderes publicos municipaes, por solicitação de qualquer delles.

§ 2.º — Quando o Governador decretar a intervenção, fixar-lhe-á o prazo e o objecto, estabelecerá os termos em que deve ser executada e nomeará o interventor.

§ 3.º — Em todos os casos, o Governador do Estado submeterá seu acto á approvação immediata da Assembléa Legislativa. O decreto de intervenção terá uma só discussão, podendo a Assembléa desapproval-o pelo voto da maioria de seus membros presentes. Encerrando-se a Assembléa sem se pronunciar, considerar-se-á ratificada a intervenção.

Art. 103 — Alem dos previstos nesta Constituição e dos que lhe forem transferidos por lei estadual, pertencem aos municipios:

I — o imposto de licença;

II — os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de decima ou de cedula de renda;

III — o imposto sobre diversões publicas;

IV — o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes;

V — as taxas sobre serviços municipaes.

§ Unico — Cabem ainda aos municipios:

a) metade do imposto de industrias e profissões, que arrecadarão depois de lançado pelo Estado;

b) 20% da arrecadação de impostos que o Estado ou a União crearem, alem dos que lhes são attribuidos privativamente.

Art. 104 — O imposto, ou taxa de caridade, cobrado pelos municipios sobre diversões publicas, só poderá ser applicado aos hospitaes ou abrigos de crianças, asylos de mendicidade, colonias de alienados e leprosarios.

Art. 105 — O Governo Municipal será exercido, na séde de cada municipio, por uma camara com funcções deliberativas e por um prefeito com funcções executivas.

§ Unico — As camaras municipaes compor-se-ão do numero de vereadores fixado em lei, nunca inferior a sete na capital do Estado e a cinco nas cidades e villas.

Art. 106 — Eleito triennialmente por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, o prefeito não poderá ser reeleito senão tres annos depois de cessado o seu mandato, qualquer que tenha sido a duração deste.

Art. 107 — As camaras municipaes serão eleitas, de tres em tres annos, pelo systema proporcional e suffragio universal, igual, directo e secreto.

Art. 108 — Os prefeitos serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelo presidente da camara, e os vereadores pelos respectivos supplentes, na forma da lei eleitoral.

Art. 109 — Occorrendo vaga de prefeito, por qualquer causa, nos dois primeiros annos, far-se-á nova eleição dentro em quarenta dias. Caso a vaga se dê no ultimo anno do triennio, a Camara Municipal, no prazo de dez dias, com a presença da maioria dos vereadores, elegerá o prefeito substituto, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 110 — Os subsidios dos prefeitos dos municipios do interior serão fixados nas respectivas leis orçamentarias e cal-

culados nesta proporção: trescentos mil réis mensaes, quando a receita annual fôr inferior a trinta contos de réis; quinhentos mil réis, setecentos mil réis, oitocentos mil réis e um conto de réis, respectivamente, quando as rendas dos municipios forem de trinta a cinquenta contos, de cinquenta a oitenta, de oitenta a cem e de cem contos para cima, excluido o direito a representação e transporte.

§ Unico — As camaras municipaes do interior só poderão augmentar o subsidio dos prefeitos, quando se verificar o accrescimento da receita em dois exercicios financeiros consecutivos.

Art. 111 — As camaras municipaes do interior fixarão os subsidios de seus vereadores na quarta parte do subsidio mensal dos prefeitos.

§ Unico — O Prefeito da Capital não terá vencimentos superiores aos do Secretario Geral do Estado, nem os vereadores perceberão subsidios maiores que os dos deputados estaduaes, sem direito a representação.

Art. 112 — As attribuições das camaras municipaes e dos prefeitos regular-se-ão na lei organica dos municipios.

Art. 113 — E' incompativel o cargo de prefeito com outro qualquer de natureza administrativa ou politica. Os vereadores, durante as sessões, não poderão exercer outra funcção publica.

Art. 114 — Os prefeitos e os vereadores respondem, collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções, perante o juiz de direito da comarca vizinha de séde mais proxima, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia fundamentada de qualquer cidadão, com recurso para a Côrte de Appellação do Estado.

§ Unico — O juiz, perante quem correr o processo, funcçãoará na séde do municipio, onde se houver verificado o delicto.

Art. 115 — São condições de elegibilidade para prefeito e vereador:

I — ser brasileiro nato, sem distincção de sexo, e maior de vinte e um annos;

II — estar alistado eleitor e quite com a Fazenda Publica;

III — ter residencia effectiva e actual no municipio, de dois annos, pelo menos, antes da eleição;

IV — não estar incurso em incompatibilidade legal.

§ 1.º — A Assembléa Legislativa prescreverá os casos de incompatibilidade.

§ 2.º — Applicam-se ás eleições municipaes as mesmas causas de inelegibilidade previstas no art. 13 e alneas desta Constituição, sendo attingidas, não só as pessoas ahi indicadas, como as que se encontrem em situação analoga quanto aos municipios.

Art. 116 — Para a criação de novos municipios, é necessario que as circumscripções territoriaes tenham, pelo menos, dez mil habitantes.

Art. 117 — O municipio que não estiver em condições de provêr ás despesas dos proprios serviços, poderá requerer á Assembléa Legislativa sua annexação a um dos municipios limítrophes.

Art. 118 — Os municipios, quando autorizados pelo Governador do Estado, **ad referendum** da Assembléa Legislativa, poderão celebrar entre si ajustes e convenções administrativas e fiscaes.

§ 1.º — Fica vedado aos prefeitos municipaes celebrar contractos, convenções ou ajustes de valor maior de dez contos de réis, na capital, e dois contos no interior, sem prévia autorização da Camara Municipal.

§ 2.º — Os prefeitos e vereadores não poderão fazer contractos com o municipio.

Art. 119 — E' permittido ao municipio decretar desapropriação por necessidade ou utilidade publica, na forma da lei.

Art. 120 — As rendas municipaes que forem arrecadadas pelo Estado serão remettidas bimestralmente ás Prefeituras.

§ Unico — Nenhuma requisição dos prefeitos será paga pelo Thesouro sem que o orçamento municipal consigne a respectiva verba.

TITULO IV

Da Ordem Social e Economica

Art. 121 — Na esphera da respectiva competencia e em cooperação com a União e os municipios, o Estado proverá a ordem social, segundo os principios da justiça e as necessidades

da vida collectiva. Neste sentido, providenciará especialmente para:

a) defender a economia publica e particular de toda exploração de character parasitario e não compativel com os interesses superiores da vida humana;

b) assistir ás classes menos favorecidas e soccorrer as familias de prole numerosa, cujos filhos serão matriculados gratuitamente nos estabelecimentos de ensino do Estado, fornecendo-se livros e material escolar aos reconhecidamente pobres, mediante condições determinadas em lei;

c) amparar a velhice, a maternidade e a infancia, em estabelecimentos apropriados, e proteger os invalidos de qualquer condição, asylando-os, de modo que lhes aproveite, quando possivel, os serviços ou aptidões;

d) proteger a juventude e animar-lhe a expansão das energias phisicas e moraes, intellectuaes e civicas;

e) tornar effectiva a educação eugenica e desenvolver a hygiene mental e a luta contra os venenos sociaes;

f) fiscalizar a venda de bebidas alcoolicas, estabelecendo-lhe as limitações necessarias, de forma que proteja os menores de dezoito annos contra o vicio da embriaguez;

g) crear ou subvencionar, e fiscalizar manicomios ou colonias de alienados;

h) prohibir a mendicidade, abrigando os mendigos reconhecidos como taes; combater a vagabundagem, internando os menores em aprendizados industriaes ou agricolas, e os maiores, vadios reincidentes, em colonias correccionaes, nos termos da legislação respectiva;

i) cohibir a divulgação de objectos, figuras, gravuras ou retratos, bem como a publicação ou circulação de boletins, livros, folhetos, jornaes e revistas, e a exhibição de peças theatraes e fitas cinematographicas, que attentem contra a moral e os bons costumes;

j) impedir os jogos de azar, de qualquer natureza, salvos os casos previstos em lei;

k) impôr a demissão de qualquer funcionario convencido de incontinencia alcoolica habitual, que o impossibilite de exercer as funcções do cargo, e ainda daquelle que, sendo arrecada-

dor ou depositario de dinheiros publicos, tenha o habito de jogos prohibidos, tudo á vista de provas colhidas em processo regular, em que se assegurarão amplos meios de defesa;

l) localizar os sem-trabalho em colonias agricolas, estabelecimentos manufactureiros, empresas e obras favorecidas, ou custeadas pelo Estado e pelos municipios;

m) obstar ao açambarcamento dos generos de primeira necessidade, ou a majoração de seus preços, nos casos previstos em lei;

n) satisfazer a indemnização devida nos accidentes do trabalho, em obras publicas do Estado e dos municipios, por folha de pagamento, em quinze dias após a sentença definitiva, da qual não haverá recurso ex-officio;

o) obrigar os proprietarios beneficiados pela valorização do immovel, quando resultante de obras publicas estaduais ou municipaes, á correspondente contribuição de melhoria;

p) dispensar assistencia judiciaria a réos pobres, em qualquer processo, segundo a lei determinar, observado o disposto no art. 113 numero 32 da Constituição Federal;

q) promover o equilibrio entre o capital e o trabalho, entre a producção e o consumo, assegurando a effectiva applicação da legislação federal concernente á materia, ampliando-a e supprindo-lhe as deficiencias em tudo quanto disser respeito á protecção social do trabalhador, observados particularmente os preceitos do art. 121 da Constituição Federal.

r) prover ao bem moral e material das classes trabalhadoras, dispensando-se protecção especial ás mulheres e aos menores.

Art. 122 — Os serviços de saúde publica serão organizados em collaboraçãõ com os municipios, adoptando o Estado as medidas que para esse fim se tornarem necessarias, notadamente no sentido de:

a) restringir a mortalidade e morbidade infantis;

b) procurar impedir a propagação de molestias transmissiveis;

c) prover á hygiene escolar e domiciliaria e ao aparelhamento hospitalar;

d) fiscalizar o preparo, a pureza e a inocuidade dos generos alimenticios destinados ao consumo;

e) elevar, de um modo geral, o nível sanitario e melhorar sempre as condições hygienicas da população.

§ Unico — Os municipios que não disponham de receita para attender ás exigencias da saúde publica, poderão fazer accôrdo com outros, na mesma zona, para custeio de serviços itinerantes, que a todos aproveitem.

Art. 123 — O Estado desenvolverá, dentro das actividades peculiares ao departamento de saúde, um serviço permanente de combate ás endemias do interior, para o qual invocará o auxilio da União, nos termos do art. 140 da Constituição Federal.

Art. 124 — Segundo as limitações ao direito de propriedade e á inviolabilidade do domicilio, a lei regulará os casos de desapropriação e de visitas domiciliaries, no interesse da saúde publica.

Art. 125 — As leis e regulamentos estabelecerão as providencias sanitarias indispensaveis a bem da collectividade, definindo as funcções das autoridades incumbidas de zelar a saúde publica, e dispondo sobre infracções e penalidades, observada a legislação federal.

Art. 126 — Na ordem economica, visando desenvolver a riqueza publica e privada, de modo que possibilite melhor padrão de vida ás suas populações, o Estado promoverá:

a) o incremento da agricultura, da pecuaria e das industrias com base no aproveitamento da floresta;

b) entendimentos com a União, no sentido de serem pesquisadas, organizadas e mobilizadas as riquezas naturaes do Estado, particularmente aquellas que resultem de suas reservas ichtyologicas;

c) a criação e manutenção de um laboratorio, destinado a estudar o problema florestal do Amazonas, creando, para este fim, o indispensavel fundo de financiamento;

d) estudos e providencias com o objectivo de dotar o Estado de um conveniente aparelhamento de transportes, sobretudo na parte referente ás necessidades de sua exportação para o littoral brasileiro;

e) facilidades de ordem legal e tributaria ás cooperativas em geral, organizadas nos termos da legislação federal ou das leis estaduais, que para esse fim forem votadas;

f) assistência técnica, económica e financeira, por intermédio e a juízo dos departamentos competentes, a todas as iniciativas que visem a fundação, ou o aperfeiçoamento das indústrias resultantes de exploração das riquezas naturais do Estado, ou de sua agricultura.

§ 1.º — Em lei ordinária, será definida a cooperação que o Estado deverá prestar, sem carácter preferencial, aos empreendimentos de iniciativa privada.

§ 2.º — Para financiamento da organização destinada ao estudo e aproveitamento das riquezas florestaes, fica reservada a quota de um por cento sobre a arrecadação geral do Estado.

Art. 127 — O Estado e os municipios não poderão dar garantias de juros a empresas concessionarias de serviços publicos.

Art. 128 — Os impostos e taxas, destinados a casas de caridade e beneficencia, serão applicados de accôrdo com as leis do Estado e os estatutos das respectivas instituições.

Art. 129 — Fica prohibida qualquer organização individual ou collectiva com manifesta tendencia para restringir, por qualquer meio, a liberdade economica.

§ Unico — Será reservada, neste sentido, embora em carácter temporario, a acção monopolizadora do Governo, como medida de salvação collectiva, asseguradas as indemnizações devidas na forma da Constituição Federal.

Art. 130 — Serão reduzidos de 50% os impostos que recaiam sobre immovel rural de área não superior a 50 hectares e de valor até 10:000\$000, instituido como bem de familia.

Art. 131 — O Estado creará e manterá um departamento de estatistica e propaganda commercial, collimando, especialmente, o censo das actividades agricolas, mercantis, industriaes e financeiras, cujos indices subsidiarão o Governo na feitura das leis orçamentarias, fiscaes e tributarias.

§ Unico — O funcionamento desse orgão será regulado de accôrdo com as normas vigentes na administração federal no que se relacionar com os assumptos de natureza ou finalidade estatistica, tendo em vista o artigo quinto, numero dezoove, letra C, da Constituição da Republica.

Art. 132 — As prefeituras municipaes ficam obrigadas a manter serviços de estatistica, destinados a auxiliar os trabalhos federaes e estaduaes dessa natureza.

§ Unico — Os serviços de estatística nos municípios serão uniformes, segundo normas prescriptas pelo departamento estadual respectivo.

Art. 133 — O departamento estadual filiar-se-á ao Instituto Nacional de Estatística.

§ Unico — A estatística financeira demonstrará a quota de cada zona productora para formação da receita do Estado.

Art. 134 — Não haverá preferencias regionaes na distribuição dos beneficios de ordem social e economica, custeados pelo erario estadual, os quaes serão concedidos, salvo em casos de calamidade publica, na medida do que cada zona de produção contribúa para o computo da receita geral do Estado.

§ Unico — O Governo favorecerá com assistencia especial as iniciativas de ordem economica, quando fundadas no interior.

Art. 135 — As restricções de produção, para fins valorizadores, deverão ter por escopo corrigir as perturbações occasionadas pela superprodução, restabelecendo o equilibrio dos preços.

Art. 136 — Sempre que, sobre materia já tributada, occorra a necessidade de novo imposto, o Governo augmentará o existente, ajustando-o ás novas exigencias do erario publico.

Art. 137 — Nenhum imposto será decretado sem prévia verificação estatística das circumstancias economicas do respectivo campo de incidencia, por meio dos departamentos competentes.

Art. 138 — Para alargamento do campo tributario, o Estado entrará em entendimento com a União, no sentido de ser obtida a livre entrada da produção das republicas limitrophes, em territorio amazonense, nos casos em que esta operação não comprometta a situação dos productos nacionaes similares, nem concorra para diminuição da receita federal.

Art. 139 — Fica vedada a interrupção ou extincção de qualquer serviço ou obra publica, sem prévia investigação dos motivos financeiros ou de interesse publico que a justifiquem, com parecer favoravel das repartições technicas competentes.

Art. 140 — Dentro dos preceitos da Constituição Federal, o Estado consagrará particular interesse ao problema de sua colonização, considerando-o do ponto de vista economico-social, com a finalidade de localizar, fixar, concentrar ou disseminar

as populações nativas e advenas nas zonas do territorio amazonense, onde possam ser mais uteis as suas actividades.

Art. 141 — A introdução de immigrants, em massa, por emmigração espontanea ou resultante de programmas de expansão e colonização de paizes estrangeiros, será objecto de fiscalização do governo, que promoverá, triennialmente, inqueritos sobre a acção e a utilidade social e economica dos nucleos coloniaes, porventura existentes no territorio do Estado.

§ 1.º — Do resultado de taes inqueritos, quando desfavoraveis, dar-se-á conhecimento ao Governo Federal para as necessarias providencias.

§ 2.º — Aos brasileiros que pretendam localizar-se em terra amazonense, serão sempre concedidas vantagens superiores ás que forem deferidas, sob qualquer pretexto, aos alienigenas.

Art. 142 — O governo decretará leis de assistencia social e economica aos operarios florestaes do Amazonas, proporcionando-lhes um regime de colonização, que lhes eleve o padrão de vida, soccorrendo-se, quando necessario, da collaboração do Governo Federal.

Art. 143 — Emquanto a população do Estado não fôr alem de cinco milhões de habitantes, será assegurado o direito de posse a todo brasileiro que faça occupação regular, habitação ou cultura de especies vegetaes perennes, em terras devolutas, de area até cinco hectares, por espaço nunca inferior a cinco annos.

§ Unico — Em legislação ordinaria, serão regulamentadas as condições necessarias para expedição de titulo definitivo das terras assim occupadas.

Art. 144 — As demarcações de terras devolutas não concluidas pelos requerentes, dentro do prazo de dois annos, ficarão caducas.

Art. 145 — O Estado cederá á União as terras necessarias para utilização em colonias agricolas.

TITULO V

Da Educação e da Cultura

Art. 146 — Seguindo as directrizes traçadas pela União, o Estado combaterá o analphabetismo, dentro do seu territorio.

e organizará o ensino em todos os graus, incentivando o desenvolvimento das letras e das artes, das sciencias e da cultura em geral.

Art. 147 — Todos têm direito a educação, que deve ser ministrada, segundo o espirito do art. 149 da Constituição Federal.

§ Unico — O Estado prestará assistencia ao trabalhador intellectual e protegerá os objectos de interesse historico e artistico.

Art. 148 — O ensino primario integral dos menores, brasileiros ou estrangeiros, será gratuito, cabendo á familia e aos poderes publicos a responsabilidade de proporcional-o, de accôrdo com as normas geraes traçadas pela União e com o systema educativo organizado e mantido pelo Estado. Haverá escolas nocturnas especiaes para adultos.

Art. 149 — Nos estabelecimentos de ensino publico de qualquer categoria, tornar-se-ão obrigatorios os exercicios gymnasticos, devendo ser estimulada e fiscalizada a pratica dos desportos nas instituições particulares.

Art. 150 — O Estado subvencionará, na medida de seus recursos financeiros, os estabelecimentos de ensino profissional, technico-scientificos e superiores equiparados, que assegurarem aos respectivos professores, enquanto bem servirem, estabilidade e remuneração condigna, nos termos do art. 150, letra F, da Constituição Federal.

Art. 151 — O ensino religioso será facultativo e administrado de harmonia com os principios da confissão dos alumnos, manifestada por seus paes ou responsaveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionais e normaes, desde que um grupo de vinte estudantes, pelo menos, se proponha a recebê-lo.

Art. 152 — O Estado promoverá a criação de escolas primarias e normaes ruraes, podendo quanto a estas entrar em ajuste com as missões religiosas do interior.

§ Unico — As escolas primarias ruraes terão organização adequada ás respectivas zonas, e a cada uma será concedido um patrimonio territorial nunca superior a tres hectares, onde se construirá a casa de residencia do professor e se farão campos experimentaes para os educandos.

Art. 153 — Toda empresa industrial, ou agricola, no interior do Estado, em que trabalhem mais de cincoenta pessoas, havendo nesse numero pelo menos dez analphabetos, será obrigada a proporcionar-lhes ensino primario gratuito.

Art. 154 — Fica instituido o Conselho de Educação, com funções similares ás do mesmo orgão nacional e attribuições definidas em lei.

Art. 155 — De suas receitas orçadas, o Estado e os municipios, respectivamente, applicarão nunca menos de 20 e 10% da renda dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 156 — Uma parte dos patrimonios territoriaes do Estado e dos municipios será destinada a constituir os respectivos fundos de educação.

§ 1.º — As sobras das dotações orçamentarias, accrescidas das doações, porcentagens sobre o producto de vendas de terras publicas, taxas especiaes e outros recursos financeiros, constituirão esses fundos, que serão applicados, exclusivamente, em obras educativas previstas na lei.

§ 2.º — Uma quota dos mesmos fundos se reservará ao fornecimento de material escolar, bolsa de estudos, assistencia alimentar, dentaria e medica, para os alumnos necessitados.

Art. 157 — Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

TITULO VI

Dos Funcionarios Publicos

Art. 158 — Os cargos publicos, no Estado e nos municipios, são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo e estado civil, observadas as disposições que a lei determinar.

Art. 159 — Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados mediante concurso de provas e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser demittidos em virtude de sentença judiciaria, ou processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

§ 1.º — Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço publico effectivo não serão exonerados senão por justa

causa, ou motivo de interesse publico, exceptuados os que exerçam cargos de confiança.

§ 2.º — São vitalicios os serventuarios dos officios de justiça.

Art. 160 — A lei, em relação aos funcionarios publicos, obedecerá ás seguintes normas, desde já em vigor:

a) são considerados funcionarios todos os que exerçam cargos publicos, mediante nomeação, qualquer que seja a forma de pagamento;

b) a primeira investidura, nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei consignar, só se effectuará depois de exame de saúde e concurso de provas, ou titulos;

c) salvos os casos previstos nesta Constituição, os funcionarios serão aposentados, compulsoriamente, aos sessenta e oito annos de idade;

d) a invalidez para o exercicio do cargo determinará aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, será concedida com vencimentos integraes, se o funcionario contar mais de vinte e cinco annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei;

e) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido, nos casos que a lei indicar;

f) ao funcionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, conceder-se-á aposentadoria com vencimentos integraes, seja qual fôr o seu tempo de actividade funcional, mas não poderá pleitear outro qualquer beneficio a titulo de indemnização. Com iguaes vantagens, após os estagios de observação, aposentar-se-ão tambem os accommettidos de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o exercicio do cargo;

g) o funcionario que completar trinta annos de effectivo exercicio e sessenta de idade tem direito á sua aposentadoria com vantagens integraes;

h) os proventos da aposentadoria, jubilação ou reforma, não poderão exceder os da actividade;

i) os vencimentos do funcionario aposentado ou reformado são inalteraveis, ficando apenas sujeitos aos impostos geraes;

j) todo funcionario terá direito a recurso contra decisão disciplinar e, em casos expressos, a revisão do processo em que se lhe imponha penalidade, salvas as excepções da lei militar, applicada á força policial do Estado;

k) o funcionario que se valer de sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre seus subordinados, será punido com a perda do cargo, se provado o abuso em processo judicial;

l) os funcionarios terão direito a ferias annuaes de quinze dias, com todos os vencimentos, podendo gozal-as de uma só vez, ou parcelladamente; e á funcionaria gestante conceder-se-ão tres mezes de licença consecutivos, nas mesmas condições;

m) todo funcionario, de cinco em cinco annos de effectivo e ininterrupto exercicio, terá direito a seis mezes de licença-premio, se o solicitar; ao que, semelhantemente, contar dez annos, serão concedidos doze mezes, num e noutro caso com vencimentos integraes;

n) o funcionario publico que tiver mais de dois annos de effectivo exercicio, poderá obter um anno de licença sem vencimentos, afim de tratar de interesses particulares, não lhe sendo concedida nova licença para o mesmo effeito senão depois de dois annos, contados do dia em que houver terminado a anterior;

o) as licenças e ferias de que tratam as alineas **l** e **m** não prejudicarão a contagem de tempo, para os fins legais, contando-se em dobro, para effeito de aposentadoria, o periodo da licença-premio não gozada pelo funcionario;

p) em todos esses casos, o Governador, ou a autoridade competente, julgará da oportunidade das ferias e licenças, attendendo aos interesses do serviço publico;

q) será paga aos herdeiros do funcionario fallecido quantia equivalente a um mez dos respectivos vencimentos, por inteiro, pelo que só se lhe preencherá a vaga decorridos trinta dias do obito, salvo tratando-se de cargo cuja natureza exija provimento immediato;

r) as promoções nos quadros dos funcionarios serão effectuadas na razão de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade de classe.

Art. 161 — Não haverá concurso para o provimento de cargos, nem se farão promoções no quadro do funcionalismo

publico, sempre que houver em disponibilidade remunerada funcionario da categoria da vaga a preencher.

Art. 162 — Os funcionarios serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Publica por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso, no exercicio de seus cargos, conforme dispõem o art. 171 e seus §§ da Constituição da Republica.

Art. 163 — Salvo nos casos em que a Constituição Federal a permite, e nas hypotheses previstas nesta Constituição, é vedada a accumulção de cargos publicos remunerados.

§ 1.º — As pensões de montepio e as vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas, se, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 2.º — E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissões temporarias ou de confiança, decorrentes do proprio cargo.

Art. 164 — O funcionario publico não poderá acceitar a direcção de companhias ou empresas de qualquer natureza, contractar fornecimentos com a administração do Estado e dos municipios, nem dirigir casas commerciaes, ou quaesquer negocios estranhos ás funcções de seu cargo.

§ Unico — Perderá integralmente a remuneração o funcionario aposentado que acceitar cargo, no Estado; se, porem, a nova funcção fôr electiva, ou de confiança do Governo, a percepção dos proventos apenas ficará suspensa, emquanto durar o exercicio daquella.

Art. 165 — Os officiaes e praças da Força Policial têm direito a reforma, nos termos que a lei ordinaria prescrever.

TITULO VII

Da Reforma da Constituição

Art. 166 — A Constituição poderá ser emendada ou revista:

§ 1.º — Na primeira hypothese, caberá a iniciativa da proposta:

a) a um terço, pelo menos, dos membros da Assembléa Legislativa;

b) a mais de metade dos Municipios, pelo voto da maioria de suas Camaras, ratificado no decurso de dois annos.

§ 2.º — Considerar-se-á approvada a proposta da emenda que reunir maioria absoluta de votos, em dois annos consecutivos, havendo-se tambem como acceta se obtiver tres quartos da totalidade dos votos da Assembléa, admittida, neste caso, uma terceira e ultima discussão no mesmo anno.

§ 3.º — Na segunda hypothese, a proposta da revisão que fôr presente á Assembléa deverá vir apoiada pela maioria absoluta dos seus membros, ou por dois terços dos Municipios, reaffirmada a deliberação da maioria absoluta de suas camaras, no periodo de dois annos seguidos. Neste caso, se a Assembléa, por maioria de votos, acquiescer na oportunidade da revisão, proceder-se-á á elaboração do respectivo projecto, que será discutido e votado na legislatura seguinte, em tres turnos e em duas sessões ordinarias. Approvada a redacção final e publicado o texto emendado ou revisto, será a seguir submittido a uma só votação e, logo depois, promulgado solememente pela Mesa da Assembléa, com a assignatura dos deputados presentes.

Art. 167 — Não se procederá á reforma da Constituição na vigencia do estado de sitio.

TITULO VIII

Da Declaração de Direitos

Art. 168 — O Estado do Amazonas assegura, no seu territorio e nos limites de sua competencia, a effectividade dos direitos e garantias, que a Constituição da Republica reconhece e confere a nacionaes e estrangeiros.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 169 — A Capital do Amazonas continúa a ser a cidade de Manáos.

§ Unico — A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes serão usados em todo o territorio amazonense, sem exclusão da bandeira e do escudo estaduaes.

Art. 170 — O Governador e os prefeitos municipaes não poderão nomear parentes consanguineos ou affins, até o terceiro

grau, para quaesquer cargos ou commissões, excepto para uma funcção de confiança e, nos casos de concurso, ou de accesso, de accôrdo com a ordem de classificação.

Art. 171 — Os fornecimentos de materiaes destinados ás obras e serviços publicos far-se-ão por concorrência, observadas as normas prescriptas em leis e regulamentos.

Art. 172 — A lei ordinaria estabelecerá normas uniformes para a contabilidade publica do Estado e dos municipios.

Art. 173 — Os bens do Estado e dos municipios são impenhoraveis e somente alienaveis nos termos declarados em lei.

Art. 174 — São vedadas as gratificações addicionaes por tempo de serviço, respeitadas os direitos dos funcionarios já beneficiados e dos que já houverem completado o tempo necessario á percepção dessa vantagem.

Art. 175 — O pagamento de vencimentos dos funcionarios publicos, activos ou inactivos, far-se-á sempre por folha, e nenhum se effectuará sem que esteja satisfeito o de todas as folhas do mez anterior.

Art. 176 — O Estado e os municipios poderão entrar em accôrdo, entre si, para a arrecadação de suas rendas, mediante remuneração equitativa por esse serviço.

Art. 177 — O calculo e a cobrança dos impostos sobre a exportação de mercadorias terão sempre por base a media dos preços verificados no mercado exportador local, durante o periodo que a lei estabelecer.

Art. 178 — O Instituto Geographico e Historico do Amazonas e a Academia Amazonense de Letras ficam sob o patrocínio do Estado, que os subvencionará na medida de suas possibilidades financeiras.

Art. 179 — Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1 — Promulgada esta Constituição, a Assembléa Constituinte transformar-se-á immediatamente em Assembléa Legislativa, providenciando desde logo para que seja attendida a representação das profissões.

§ 1.º — Uma vez marcadas as eleições para esse fim, a Assembléa suspenderá seus trabalhos, para reabril-os, em sessão ordinaria, dez dias após a expedição dos diplomas aos deputados de classes.

§ 2.º — A primeira legislatura terminará a dez de Julho de 1939 e o mandato do primeiro Governador a 31 de Dezembro de 1938.

Art. 2 — A eleição das camaras municipaes e dos prefeitos, resalvado quanto a estes o disposto no art. 100 § unico, realizar-se-á noventa dias depois de promulgada esta Constituição.

§ 1.º — Os prefeitos e vereadores se empossarão, depois de diplomados, segundo as instruções do Tribunal Regional Eleitoral (art. 83 § 2.º da Constituição da Republica).

§ 2.º — Para as primeiras eleições municipaes, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiaes, excepto as qualidades de brasileiro nato e gozo de direitos politicos. (Constituição Federal, art. 3.º, § 7.º das Disposições Transitorias).

Art. 3 — A discriminação de rendas, estabelecida nos artigos 8 e 13 § 2.º da Constituição Federal e conservada nesta Constituição, só entrará em vigor a primeiro de janeiro de 1936.

Art. 4 — A redução do imposto de exportação, até o limite fixado pela Constituição Federal, dar-se-á gradativamente, á razão de dez por cento ao anno, nos termos da lei orçamentaria.

Art. 5 — Mediante cancellamento do imposto territorial já em atraso por mais de cinco annos continuos, poderá o Estado readquirir lotes de terras vendidos a particulares, desde que estes assignem termo de renuncia de seus direitos perante a Repartição competente, sob o fundamento de se acharem as terras sem exploração ou cultura, durante aquelle periodo.

§ Unico — Fica ao criterio do Governo regulamentar este dispositivo, cuja vigencia será apenas de tres annos, e estabelecer as condições e o processo para reincorporação das terras ao patrimonio do Estado, que não se obrigará a outra compensação alem da dispensa da divida proveniente daquelle imposto.

Art. 6 — Os actuaes juizes da Côrte de Appellação, os juizes de direito, os preparadores e os membros do Ministerio Publico, continuarão a exercer seus cargos, nos termos desta Constituição, sem dependencia de nova investidura.

Art. 7 — São asseguradas ao actual Secretario da Côrte de Appellação as vantagens que lhe foram concedidas pelo Acto numero 3.988, de 8 de Agosto de 1934, da Interventoria Federal no Estado, as quaes ficam extensivas aos actuaes Curadores das Massas Fallidas e de Orphãos, Ausentes e Interdictos e Promotor de Residuos, uma vez que foram considerados magistrados pelos accordãos da Côrte de Appellação, de 21 de Abril, 5 de Junho e 22 de Dezembro de 1931, nos termos da lei numero 844, de 14 de Fevereiro de 1916.

Art. 8 — Ficam em disponibilidade os juizes de direito que, aposentados administrativamente, não houverem attingido o limite de idade fixado nesta Constituição para a aposentadoria compulsoria.

§ Unico — A esses magistrados, como aos que já se encontram em disponibilidade **ex officio**, são asseguradas as garantias e vantagens concedidas aos juizes em effectivo exercicio.

Art. 9 — Os juizes de direito que, por força da nova organização judiciaria do Estado, tiverem de ficar em comarca de primeira entrancia, continuarão com os vencimentos que ora percebem.

Art. 10 — Installadas as camaras municipaes, serão aproveitados os funcionarios dispensados das antigas secretarias das intendencias extinctas, sendo preferidos, em igualdade de categoria, os de maior tempo de serviço, na hypothese de redução dos novos quadros.

Art. 11 — O Governo do Estado deverá pleitear a execução immediata do art. 5 das disposições transitorias da Constituição Federal e louvar-se em arbitros, que fixem a indemnização a que tem direito o Amazonas pelos prejuizes advindos com a incorporação do Acre ao territorio nacional.

§ 1.º — Esses arbitros serão escolhidos dentre uma commissão de cinco membros, que o Governador desde já nomeará, afim de accordar a formula a ser encaminhada ao Governo Federal, de conveniente applicação á importancia attribuida ao Estado, tendo em vista a situação economica do Amazonas e as vantagens advindas á União pela incorporação do territorio do Acre.

§ 2.º — O Governo baixará instrucções para o funcionamento dessa commissão, da qual farão parte tres deputados á Assembléa Legislativa, sem que por isso incorram na perda do mandato.

Art. 12 — O Governador é ainda autorizado a providenciar, **ad referendum** da Assembléa Legislativa, para a solução de questões de limites do Amazonas, mediante accôrdo directo ou arbitramento, na forma do art. 13 das disposições transitorias da Constituição Federal.

§ Unico — As alterações porventura resultantes de qualquer dessas medidas deverão ser ratificadas pela Assembléa, sem ficar derogado o preceito geral do art. 2.º desta Constituição.

Art. 13 — Ficam assegurados aos actuaes professores da Escola Preparatoria, nomeados pelo regulamento baixado com a lei numero 984, de 14 de Outubro de 1918, alterado em virtude da lei numero 1.041, de 15 de Outubro de 1919, os direitos de promoção, independente de concurso, decorrentes do art. 389 § unico do Acto interventorial numero 1.267, de 17 de Janeiro de 1932, revigorados pelo decreto numero 14, de 10 de Abril de 1935.

Art. 14 — Os funcionarios publicos, não demissiveis **ad nutum**, e os membros do Ministerio Publico, com mais de tres annos de exercicio, que tiverem sido exonerados, a partir de Outubro de 1930, independente de processo regular, judicial ou administrativo, sem prévia defesa, serão reintegrados nos seus cargos, á medida que se verificarem vagas nos respectivos quadros sem direito a qualquer indemnização.

§ 1.º — Aos funcionarios civis ou militares, postos em disponibilidade, **ex officio**, por extincção das repartições ou corporações a que pertenciam, excepto os magistrados, fica assegurada a percepção de dois terços dos vencimentos ou vantagens dos cargos, ou patentes, até que sejam aproveitados.

§ 2.º — Quando providos em cargos de categoria identica, ou em qualquer commissão, perceberão a totalidade dos vencimentos ou vantagens das primitivas funcções.

Art. 15 — Quando o permittirem as condições economico-financeiras do Estado, o Governo fundará a Universidade do Trabalho.

Art. 16 — O subsidio, a representação e o primeiro estabelecimento do actual Governador são fixados no **quantum** que vigorou para o ultimo quadriennio constitucional do Estado, devendo abrir-se para isso o necessario credito.

§ Unico — A representação e o subsidio dos deputados serão os mesmos da ultima legislatura.

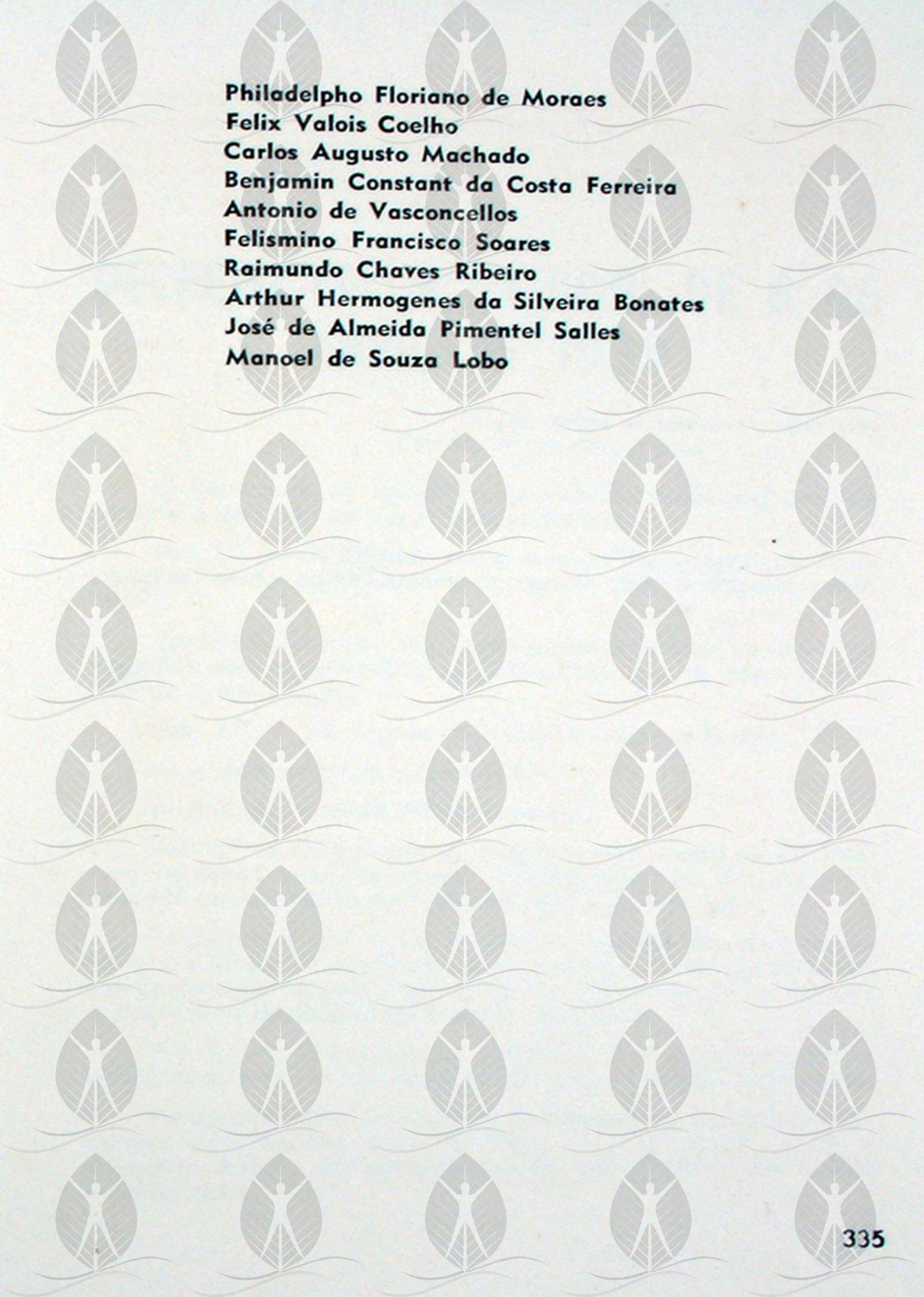
Art. 17 — Enquanto os municipios não organizarem os cadastros das propriedades territoriaes, afim de iniciarem a cobrança do imposto cedular sobre a renda (Const. fed., art. 13.º § 2.º n.º IV) o Estado poderá attribuir-lhes até 20% dos impostos de exportação, majorando-os dentro dos limites traçados por esta Constituição.

Art. 18 — E' permittido ao Governador apresentar, até o ultimo mez da sessão ordinaria da Assembléa, no corrente anno, a proposta de orçamento para o exercicio de 1936.

Art. 19 — Desta Constituição, que entrará em vigor na data em que fôr promulgada pela Mesa da Assembléa, depois de assignada pelos deputados presentes, o Governo fará uma edição official para ser distribuida ampla e gratuitamente em todo o Estado.

Paço da Assembléa Constituinte do Amazonas, Manáos, 2 de Junho de 1935.

(aa) **Julio Cesar de Lima** — Presidente
Ariolino Aguiar Azevedo — 1.º Secretario
João Nogueira da Matta — 2.º Secretario
Armando Madeira
Vivaldo Palma Lima
Leopoldo Carpinteiro Péres
Aristides Rocha
Ary Tapajós Cahn
Moacyr de Gouvêa Dantas Cavalcante
João de Paula Gonçalves
Antovilla Rodrigues Mourão Vieira
Cosme Ferreira Filho
José Nunes de Lima
Ananias Celestino d'Almeida
Maria de Miranda Leão
Leopoldo Amorim da Silva Neves
Ruy Barreto
João Baptista Verçosa
Tito de Lemos Bittencourt
Padre Manoel Monteiro da Silva



Philadelpho Floriano de Moraes

Felix Valois Coelho

Carlos Augusto Machado

Benjamin Constant da Costa Ferreira

Antonio de Vasconcellos

Felismino Francisco Soares

Raimundo Chaves Ribeiro

Arthur Hermogenes da Silveira Bonates

José de Almeida Pimentel Salles

Manoel de Souza Lobo



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA